



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600433-71.2024.6.02.0026**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600433-71.2024.6.02.0026 - Marechal Deodoro - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO**

**RECORRENTE: ELEICAO 2024 DIANA KELNER CARVALHO DE ALMEIDA VEREADOR, DIANA KELNER CARVALHO DE ALMEIDA**

**Advogados do(a) RECORRENTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A**

**Advogados do(a) RECORRENTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A**

**Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE VERBAS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). TRANSFERÊNCIA A CANDIDATO DO GÊNERO MASCULINO. OMISSÃO DE DESPESAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso Eleitoral interposto por candidata ao cargo de Vereadora no Município de Marechal Deodoro/AL, nas Eleições de 2024, contra sentença que desaprovou suas contas de campanha e determinou a devolução ao Tesouro Nacional de R\$ 14.866,58, em razão de três irregularidades: (i) pagamento de despesa de R\$ 300,00 via chave PIX de terceiro, sem comprovação da relação alegada; (ii) omissão de despesa com combustíveis no valor de R\$ 566,58, conforme cruzamento de dados fiscais; e (iii) repasse de R\$ 14.000,00 oriundos do FEFC - cota de gênero - à campanha de candidato masculino, sem comprovação

de benefício à campanha da recorrente.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a regularidade do pagamento realizado por meio de chave PIX de terceiro, sem documentação comprobatória; (ii) analisar a caracterização da omissão de despesas a partir de notas fiscais não canceladas; e (iii) avaliar a legalidade do repasse de recursos do FEFC - cota de gênero - à campanha de candidato do gênero masculino.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pagamento de R\$ 300,00 a prestadora de serviços mediante chave PIX de terceiro, sem prova da alegada relação de parentesco, compromete a rastreabilidade dos recursos públicos e infringe os princípios da transparência e da moralidade, conforme art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. A omissão de despesas no valor de R\$ 566,58, comprovada por notas fiscais eletrônicas não canceladas, caracteriza aplicação irregular de recursos, uma vez que a jurisprudência do TSE exige o cancelamento formal para afastar a despesa. A mera declaração do fornecedor é insuficiente, nos termos do art. 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019 e precedentes da Corte.

5. O repasse de R\$ 14.000,00 de verba do FEFC destinada à cota de gênero à campanha de candidato masculino, sem comprovação de benefício direto e proporcional à candidata, configura desvio de finalidade e aplicação irregular de recursos públicos, vedado pelo art. 17, §§ 6º a 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo obrigatória sua devolução ao erário.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

### *Tese de julgamento:*

1. A ausência de comprovação documental de pagamento realizado por meio de chave PIX de terceiro compromete a rastreabilidade e enseja irregularidade na prestação de contas.

2. Notas fiscais eletrônicas não canceladas formalmente caracterizam despesa omitida, mesmo quando alegado erro do fornecedor.

3. É vedado o repasse de verbas do FEFC, vinculadas à cota de gênero, à campanha de candidato masculino, salvo em hipóteses de despesa comum com benefício comprovado e proporcional à candidata, sob pena de desvio de finalidade e necessidade de devolução ao erário.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto por DIANA KELNER CARVALHO DE ALMEIDA, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a sentença de primeiro grau em todos os seus termos, inclusive quanto à desaprovação das contas de campanha e à determinação de devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 14.866,58 (quatorze mil, oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), nos termos do voto do Relator.

Maceió, 16/07/2025

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por DIANA KELNER CARVALHO DE ALMEIDA, candidata ao cargo de Vereadora no Município de Marechal Deodoro/AL nas Eleições 2024, em face da sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas as contas de sua campanha eleitoral, determinando a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 14.866,58, em virtude da constatação de irregularidades na arrecadação e aplicação dos recursos financeiros.
2. A sentença teve como fundamentos principais: (i) a ausência de comprovação de despesa no valor de R\$ 300,00 (transferência feita a pessoa diversa da indicada na nota fiscal, sem comprovação da relação de parentesco alegada); (ii) omissão de despesas no valor de R\$ 566,58 detectadas via confronto com notas fiscais eletrônicas da Secretaria da Fazenda Estadual; e (iii) repasse irregular de R\$ 14.000,00 de recursos do FEFC, destinados ao custeio de campanha feminina, a candidato do gênero masculino, sem demonstração do benefício direto à candidatura da prestadora de contas.
3. Em suas razões recursais, a candidata sustenta, em suma, que *"o reexame do caderno processual revela que a Nobre Juíza a quo formou sua convicção sem proceder com a devida valoração do arcabouço probatório, precisamente, a prova complementar de Id. 123139007, que indubitavelmente demonstra que a Recorrente se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que sobre ela recaía, no sentido de esclarecer que os recursos do FEFC destinados à cota feminina, foram utilizados na produção de materiais de campanha conjunta com o candidato José Gilvan Ribeiro de Almeida Filho (Júnior Dâmaso), elaborados para atender tanto à candidatura majoritária"*.
4. Sustenta, assim, que os recursos do FEFC foram empregados em materiais de campanha compartilhados com outro candidato masculino se destinaram à produção de material gráfico com propaganda casada, o que caracterizaria despesa comum, permitida pelo art. 17, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
5. Por fim, alega que *"A) o suposto recebimento de recursos de origem não identificada, no montante de R\$ 566,58 (quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), especificamente pelo fornecedor de combustíveis AUTO POSTO MANGUABA LTDA - EPP (Item 5 do Parecer de Diligências - Id. 123114674) e B) a não comprovação ou comprovação irregular de gastos com recursos do FEFC relacionados à fornecedora MARIA SELMA SOARES DA SILVA (Item 4 do Parecer de Diligências), no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), não devem ser reexaminados sob o prisma dos princípios da insignificância, proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que tais*

*inconsistências, ainda que somadas, totalizam quantia irrisória".*

6. O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, opinou pelo desprovimento do recurso, destacando a gravidade das irregularidades e a ausência de documentos idôneos a afastá-las (id 10306811).
7. É, em síntese, o relatório.

## VOTO

8. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, a recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
9. A prestação de contas de campanha constitui etapa essencial à transparência e legitimidade do processo eleitoral, permitindo à Justiça Eleitoral o controle da origem e aplicação dos recursos utilizados, especialmente aqueles oriundos de fundos públicos.
10. Analisadas as razões recursais, passo à apreciação das irregularidades apontadas.
11. 1. Pagamento à chave PIX de terceiro (R\$ 300,00)
12. A candidata informa que o pagamento à prestadora de serviços, Maria Selma Soares da Silva, foi feito via chave PIX pertencente ao filho desta, por alegada ausência de conta bancária da beneficiária.
13. No entanto, tal justificativa não veio acompanhada de qualquer documentação comprobatória de parentesco, tampouco houve qualquer diligência para esclarecer a divergência identificada pela análise técnica.
14. Assim, nos termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é dever do prestador de contas demonstrar de forma idônea a regularidade dos gastos, sendo que a ausência de documentos hábeis compromete a rastreabilidade dos recursos públicos e fere os princípios da transparência e da moralidade administrativa.
15. Tal valor, ainda que numericamente baixo, não pode ser validado sem o devido lastro documental.
16. 2. Omissão de despesa (R\$ 566,58)
17. A segunda irregularidade apontada pela unidade técnica refere-se à suposta omissão de despesas com combustíveis, no valor de R\$ 566,58, constatada a partir de cruzamento com notas fiscais eletrônicas emitidas em nome da campanha da candidata, junto à base de dados da Secretaria da Fazenda Estadual.
18. Em sua manifestação, a candidata afirma que as notas fiscais foram emitidas por erro do fornecedor Auto Posto Manguaba Ltda., juntando aos autos declaração do próprio posto (id 10305003). Todavia, conforme bem destacado na sentença e no voto divergente, referida documentação não é suficiente para afastar a irregularidade.
19. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige o cancelamento formal das notas fiscais como condição indispensável para que se desconsidere sua existência como despesa eleitoral.
20. Nos termos do art. 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019, impõe-se ao prestador de contas o dever de informar todas as receitas e despesas de campanha, inclusive aquelas oriundas de erro de terceiro, cuja correção exige providência ativa, como o cancelamento formal da nota perante a Secretaria da Fazenda Estadual, o que não se verificou no caso concreto.
21. Além disso, conforme precedentes do TSE, a mera declaração unilateral do fornecedor não é hábil a elidir a presunção de veracidade do documento fiscal ativo, cabendo ao prestador comprovar, de modo inequívoco, a inexistência da despesa. Confira-se:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO . PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA: DESAPROVADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. OMISSÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS . NOTAS FISCAIS NÃO CANCELADAS. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL REGIONAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NESTA INSTÂNCIA . INCIDÊNCIA DO ART. 59 DA RESOLUÇÃO N. 23.607/2019 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL . CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SÚMULAS N. 24 E 30 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO . 1. Não há falar em nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação quando suficientemente fundamentada a decisão e enfrentadas pelo Tribunal Regional Eleitoral os argumentos supostamente omissos. 2. Nos termos da jurisprudência e do art . 59 da Resolução n. 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, compete ao prestador de contas comprovar o cancelamento de nota fiscal emitida erroneamente contra a campanha eleitoral, insuficiente para tanto a mera declaração unilateral da pessoa jurídica. 3 . Alterar a conclusão da instância ordinária, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é permitido no recurso especial, nos termos da Súmula n. 24 deste Tribunal Superior. 4. A negativa de seguimento a recurso especial interposto contra decisão proferida em conformidade com a jurisprudência consolidada tem fundamento na Súmula n . 30 deste Tribunal Superior, igualmente aplicável aos recursos interpostos por afronta à lei. 5. Agravo regimental desprovido.

(TSE - AREspEI: 06005737920206100008 COROATÁ - MA 060057379, Relator.: Min . Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 28/09/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 202)

22. Dessa forma, diante da permanência das notas fiscais ativas e da ausência de comprovação do seu cancelamento, impõe-se a caracterização da omissão de despesa e o consequente enquadramento do valor como recurso de origem não identificada, nos termos do art. 32, §1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
23. Assim, mantenho a irregularidade e a determinação de devolução do valor de R\$ 566,58 (quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) ao Tesouro Nacional.
24. 3. Do repasse de verba do FEFC à campanha de candidato do gênero masculino
25. Nesse ponto, a candidata confessa ter repassado, mediante transferência bancária, o valor de R\$ 14.000,00 (oriundo do FEFC e vinculado à cota de gênero) para a campanha do candidato José Gilvan Ribeiro de Almeida Filho, sem demonstrar controle ou fracionamento proporcional da utilização desses recursos em benefício de sua própria campanha.
26. O art. 17, §§ 6º a 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, veda expressamente a aplicação de recursos do FEFC destinados à cota feminina em campanhas de candidatos do gênero masculino, salvo em caso de despesas comuns com demonstração de benefício mútuo, confira-se:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º](#)).

(i)

§ 6º A verba do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam. [\(Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021\)](#)

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino e de pessoas não negras; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas, desde que haja benefício para campanhas femininas e de pessoas negras. [\(Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021\)](#)

§ 8º O emprego ilícito de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) nos termos dos §§ 6º e 7º deste artigo, inclusive na hipótese de desvio de finalidade, sujeitará os (as) responsáveis e beneficiárias ou beneficiários às sanções do [art. 30-A da Lei nº 9.504/1997](#), sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

§ 9º Na hipótese de repasse de recursos do FEFC em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidata ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução a pessoa recebedora, na medida dos recursos que houver utilizado.

27. No caso dos autos, os documentos juntados ao id 10305010 não demonstram que os materiais produzidos foram efetivamente utilizados pela candidata. Da mesma forma, as fotos coligidas ao id 10305016 não demonstram que o montante repassado correspondeu, proporcional e comprovadamente, à sua cota em tais despesas.
28. Desse modo, é grave a irregularidade detectada, não apenas pelo valor envolvido, pois representa 16,76% do total arrecadado, mas, sobretudo, pela natureza do vício, uma vez que se trata de transferência de recursos públicos com destinação legalmente vinculada, em evidente desvio de finalidade.
29. Nos termos do art. 17, §§ 6º a 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os recursos da cota de gênero devem ser utilizados de forma exclusiva em campanhas femininas, sendo admitido apenas o pagamento de despesas comuns, jamais a transferência direta para outro candidato.
30. Assim, configura-se desvio de finalidade e aplicação irregular dos recursos públicos, impondo-se o seu recolhimento ao erário, com responsabilidade solidária do candidato beneficiado (conforme citado no art. 17, § 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).
31. CONCLUSÃO
32. Diante de todo o exposto, conheço do recurso interposto por DIANA KELNER CARVALHO DE ALMEIDA, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a sentença de primeiro grau em todos os seus termos, inclusive quanto à desaprovação das contas de campanha e à determinação de devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 14.866,58 (quatorze mil, oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).
33. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator